



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023-PE SRP Licitação-e [nº 1001867]

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023-PE SRP Licitação-e [nº 1001867]**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade de atos oficiais, bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação social e relações públicas para atuar no planejamento e execução da estratégia de comunicação da Administração Municipal de Ibitiara-Ba. Conforme Edital e seus anexos, sagrando-se vencedora do certame a empresa O Eco Comunicação e Marketing Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.134.397/0001-20.

Com efeito, houve interposição de recursos, com apresentação das razões recursais, dado a irresignação da decisão de declaração de vencedora do certame, pelas seguintes empresas:

i) PULSE INVESTIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, alegou, em síntese, que *“O ECO COMUNICACAO E MARKETING LTDA foi declarada vencedora e habilitada do certame. No entanto, os preços ofertados pela licitante ECO COMUNICACAO E MARKETING LTDA mostram-se INEXQUIVEL”*.

ii) BECKA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ 41.455.879/0001-43, alegou, em síntese, que fora desclassificada de forma ilegal, ao passo que O ECO COMUNICACAO E MARKETING LTDA, com ânimo de vencer a licitação à qualquer custo, apresentou proposta comercial notadamente inexequível, de R\$ 48.000,00, a qual fora aceita pela administração sem qualquer diligência para comprovar sua exequibilidade. Ademais, sustenta que “Conforme se extrai do processo licitatório, a empresa classificada em primeiro lugar, CARAMBOLA PUBLICIDADE LTDA (com lance de R\$ 60.000,00) fora inabilitada, sendo a segunda classificada, ora recorrente, convocada para negociar seu preço, como de praxe. Neste

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Interim, a pregoeira questionou sobre a possibilidade de redução do seu preço, para cobrir ou apresentar menor valor da empresa inabilitada, o que foi negado pela recorrente por ser um valor tão irrisório, e apresentou o lance final no importe de R\$ 75.000,00, ou seja, abaixo do valor estimado para contratação, que era de R\$ 75.360,00. Neste sentido, mesmo tendo dado lance abaixo do valor estimado para contratação, a pregoeira desclassificou a ora recorrente por “bem superior ao da primeira arrematante. Desta forma, por não se considerar a proposta mais vantajosa para administração”. Destacando-se, ainda, em suas razões recursais: “Na situação descrita, a inabilitação da licitante gera a impossibilidade de a Administração contratar a proposta inicialmente mais bem classificada. Logo, essa proposta não poderá servir de referência para nenhum efeito”.

iii) CARAMBOLA PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 42.862.035/0001-80, alegou, em síntese, que “Aberta a disputa e fase de lances a empresa recorrente sagrou-se vencedora. A pregoeira responsável por reger o certame solicitou documentos referentes ao item 9.12.1.1, referentes a qualificação técnica”. Ademais, sustenta que “Entendemos que os atestados apresentados pela empresa recorrente atendem perfeitamente ao objeto da licitação, bem como ao prazo para realização dos serviços”.

Eis o sucinto relatório.

Pois bem, cita-se de início o quanto normatizado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



Neste contexto, se verifica da documentação encartada neste processo licitatório, na fase de habilitação, que a empresa CARAMBOLA PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.862.035/0001-80, apresentou atestado de qualificação técnica incompatível com o objeto licitado, fato que não comporta questionamento, não servindo para comprovar a sua aptidão na execução dos serviços a serem contratados. Em sendo assim, de forma acertada, a Pregoeira com fundamento na jurisprudência administrativa do TCU, privilegiando o princípio do formalismo moderado, com vista ao saneamento do processo, convocou a licitante para apresentar documentação relativa a capacidade técnica compatível com objeto licitado, eis que a juntada de documento destinado a atestar condição de habilitação, desde que preexistente à abertura da sessão pública, passou a ser permitido pela jurisprudência do TCU, **Acórdão 2443/2021 e Acórdão 1211/2021**, bem como se consta tal permissivo no edital, eis: **"9.9 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, conforme orienta o TCU, Acórdão 2443/2021, cabendo ao Pregoeiro analisar e decidir motivadamente a situação fática."**

Por certo, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), entretanto, a empresa recorrente juntou a documentação, todavia, a comprovação de capacidade técnica não demonstrou o atendimento aos serviços solicitados, o que impôs a sua desclassificação, decisão esta com acerto.

No que se reporta, sobre a desclassificação da proposta de preços da empresa BECKA COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 41.455.879/0001-43, por ao ser convocada não negociar ou equiparar a sua proposta de preços aquela apresenta pela

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



licitante inabilitada por questões técnicas, baseou-se em Acórdão nº 2326/2022 do TCU no sentido de que **“é irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital”**.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União- Acórdão nº 2637/2015, já havia manifestado que “no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG - Denúncia nº 886.285, decidiu que a negociação de preços no pregão constitui um verdadeiro poder-dever da Administração, que não pode economizar esforços para a concretização do princípio da economicidade.

Desta forma, a negociação, deve ser a mais ampla possível, abarcando inclusive, em certas circunstâncias, **a tentativa de baixa o valor da proposta do licitante vencedor tomando-se como parâmetro oferta rejeitada em face da carência de documentos formais**, sendo desta forma acertada a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa BECKA, por não concordar com a negociação de preços.

De mais a mais, compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, na modalidade de **pregão**, se entremostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, conseqüentemente, eventual inexecuibilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ad argumentandum tantum, sobreleva-se destacar, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A despeito da temática, o Ministro Bruno Dantas, integrante do TCU, fez consignar em seu voto que ***“atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”***, conforme se infere da leitura do Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:

“Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”

Nesta linha de intelecção, verifica-se diante da redação do art. 48 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente, que a proposta de preços apresentada pela empresa O ECO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.134.397/0001-20 não se entremostra inexecuível, explica-se, a referida regra prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecuíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”.

Veja-se o texto legal, com destaques: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.

A despeito da temática, vale citar a seguinte decisão emanada do TCU: “Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: **“9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexecuibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016;**

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero". (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

Em sendo assim, resulta cediço, que a classificação e habilitação da empresa vencedora no certame, em comento, se entremostrou acertada, inexistindo qualquer pecha de irregularidade, de inexecutabilidade de preços.

Desta forma, pelos motivos libelados, julga improcedentes os recursos interpostos pelas empresas PULSE INVESTIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, BECKA COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 41.455.879/0001-43 e CARAMBOLA PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.862.035/0001-80, mantendo habilitada a empresa O ECO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.134.397/0001-20, vencedora do certame.

Publica-se esta decisão para ciência dos interessados, no Diário Oficial do Município, prescindindo de qualquer outro meio para tal fim.

Ibitiara-Ba, 09 de agosto de 2023.


Wilson dos Santos Souza
-Prefeito-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>